

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

EXPEDIENTE INICIAL

Processo: TC-022950/026/2003

Representante: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Representada: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2003 que tem por objetivo “execução dos serviços de conservação e instalação de sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, com fornecimento de equipamentos para fiscalização...”

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador da Fazenda**

A representação examinada neste processo foi feita pela empresa SPL contra o edital nº 03/2003 do D.E.R., tendo a E. Presidência distribuído-a a mim, por prevenção, considerando a relatoria que tenho do exame prévio contra a Concorrência nº 2/2003 (tc 19107/026/2003) do mesmo D.E.R.

O recebimento da documentação estava previsto para o dia 19 de agosto, mas foi suspenso o certame por este E. Plenário, na Sessão do dia 13 de agosto, quando decidiu pela tramitação conjunta com o TC 19.107/026/2003, para confirmação de possível conexão de matéria, o que não se confirmou na instrução, razão pela qual, estão com trâmite individualizado.

Posteriormente àquela Sessão, alguns questionamentos foram feitos ao D.E.R¹, com o objetivo de esclarecer dúvida surgida quanto à

¹ Fls. 68/70 indagou-se: a) o objeto de cada uma daquelas concorrências e a razão de haver sido decidido por certames distintos; b) as justificativas para cada um dos objetos licitados; c) se os serviços de cada uma daquelas licitações foram contratados, informando: c.1) a data; c.2) o objeto de cada contrato; c.3) a empresa contratada; c.4) se os contratos foram remetidos a este Tribunal, o número de cada processo; c.5) o prazo do contrato; c.6) se foram precedidos de licitação ou na eventualidade de terem sido por dispensa ou inexigibilidade, qual a justificativa; d) outros esclarecimentos

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

conclusão das concorrências abertas em 2000 – nºs 216/2000; 217/2000 e 218/2000 – uma vez que todas tinham objeto semelhante e sofreram, na oportunidade, impugnações neste Tribunal, tendo, uma delas, tido determinação de correção do edital, por este Conselheiro. Como não foi concluída, porque revogada em 31/12/2002, tal fato – até pela sua demora - fez presumir a utilização de contratos emergenciais, o que motivou os questionamentos.

Em sua resposta o D.E.R. afirmou que em nenhum momento se utilizou de contratos emergenciais para esse tipo de serviços. Os contratos existentes e que se encerram em outubro de 2003 são relativos à conservação e implantação de sinalização rodoviária nas estradas e acessos sob sua jurisdição (fls.80/81), celebrados em decorrência do edital 156/1997-CO².

Analisando a resposta oferecida pelo D.E.R. os órgãos técnicos ressaltaram que daquelas Concorrências do ano de 2000, apenas a de nº 216/00 foi concluída, tendo sido revogadas as outras duas.

Em sua manifestação o Secretário-Diretor Geral Substituto lembrou a posição externada pelo ilustre Titular da SDG, no processo TC 19107/026/03³ “...no sentido de que elementos constantes dos processados formados nesta Corte a partir de impugnações a editais do DER, referendam a completa inoperância daquela Autarquia em ultimar os procedimentos licitatórios que faz lançar, deixando transparecer a falta de esmero no cumprimento das normas

que o DER entender pertinentes.

² Relator Dr. Robson Marinho.

³ Que abriga o exame da Concorrência 2/2003

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

legais atinentes à matéria, o que não se coaduna com a prática de uma Administração responsável”.

Tendo em vista que a Chefia de ATJ e a SDG afirmaram existir conexão de matéria em relação à Concorrência 216/00, que tem contratos sendo tratados em outros processos⁴, submeti os autos à E. Presidência com proposta de consulta ao eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA sobre seu eventual interesse na redistribuição, tendo Sua Excelência respondido negativamente, por entender que inexistente a referida conexão.

Quanto aos itens impugnados, é possível fazer uma síntese: das alegações da Representante; da defesa do DER, e das manifestações dos órgãos da Casa, estes *com posição unânime de procedência parcial* – ainda que não pelas mesmas razões e para os mesmos itens, como segue:

a) ausência de páginas do edital

Alega a Representante que após haver adquirido o CD ROM, houve sua substituição, pelo DER, tendo, na última versão observado a ausência de aproximadamente noventa (90) páginas

O D.E.R. confirma o fato justificando que tais páginas não correspondem aos serviços previstos na Planilha de Serviços pertinentes ao objeto licitado. Ressalta que nenhuma falta faz ao conteúdo da versão eletrônica disponibilizada aos licitantes e apresenta como prova bastante o fato de que o edital foi adquirido por 52 empresas e 24 compareceram à visita técnicas, sem nenhum questionamento quanto à tal ausência.

⁴ TC's 20.904/026/98; 20.905/026/98 e 20.906/026/98 – com o seguinte destaque: “a decisão que vier a ser proferida no âmbito deste protocolado acabará por atingir ou, no mínimo, servir de subsídio para análise daqueles outros que têm tramitação individualizada.(...”

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

A Chefia de ATJ, ressaltando a ausência de elementos sólidos para contestar a impugnação, pondera sobre o fato de que apenas a Representante fez tal impugnação. Assim, “... se tal omissão tivesse o condão de comprometer o procedimento licitatório, teria sido alvo de outras impugnações...” (fls. 140).

A PFE não se manifestou explicitamente sobre este ponto.

A SDG aceita as explicações do D.E.R. e opina pela improcedência.

b) exigência de comprovação de fornecimento e aplicação de materiais, o que entende ser atividade incompatível (item 13.1.V)⁵

A exigência é, segundo afirma, de que o licitante apresente atestado onde conste o fornecimento de materiais, como: termoplástico; tinta vinílica/acrílica; tachas refletivas; placas de sinalização; pórticos; etc. A Representante entende não ser possível por não ser serviço executado pelo detentor do atestado.

O D.E.R. defende o edital afirmando que “... inviável imaginar-se que poderia comparecer atestado em nome de empresa, indicando a experiência em fornecimento e não se atrelar esse atestado imediatamente a um emitido em nome do responsável técnico e acervado em termos descritos da experiência idêntidos aos que empregados para descrever-se a expertise obtida pela empresa.” (fls.57/8)

A Unidade de Engenharia entende improcedente, porque “...a capacitação que se está impondo é no sentido de que o profissional, quando

⁵ Edital – 13.1.V – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constituída de: (...) e) EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL: e.1) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, engenheiro(s) civil(s), com experiência em execução de serviços de sinalização de segurança rodoviária, detentor(es) de atestado(s) fornecido(s) por entidades de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a experiência do(s) profissional(is) nos seguintes serviços: - Fornecimento e aplicação de material termoplástico pelo sistema mecânico de aspersão e pelo sistema manual de extrusão; - fornecimento e aplicação de tinta vinílica/acrílica emulsionada em água e/ou a base de solvente; - (...)

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

funcionário de uma determinada empresa que forneceu os materiais, se prestou, ou foi responsável no acompanhamento do fornecimento, bem como da aplicação destes materiais.” (fls.129)

A Chefia de ATJ opina pela procedência. Não aceita as ponderações do D.E.R. por entender que fornecimento não é atributo passível de atestado pelo CREA em favor dos profissionais responsáveis. Entende não estar – o *fornecimento* – elencado no rol de atividades atribuídas aos profissionais de Engenharia, na conformidade da Resolução nº 218, de 29/6/1973, do CREA.

A PFE acompanha a Chefia de ATJ e opina pela procedência.

A SDG tem posição igual à da Chefia de ATJ e opina pela procedência.

c) número máximo de atestados e prova de atividade sem relevância técnica - item 13.1.V, letras “f.1” e “f.2”⁶

Alega que a exigência é de comprovar experiência em atividade sem relevância e, ainda, por meio de, no máximo dois atestados, o que entende ilegal.

O D.E.R. defende o edital afirmando que a Administração pode exigir – de acordo com o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 (no seu entender) – que a comprovação de experiência para as parcelas mais relevantes, se faça mediante atestado único para cada uma delas ou mesmo para várias delas. Assim,

⁶ edital – 13.1.V – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constituída de: (...) **f.1)** A licitante deverá apresentar atestado(s) emitido(s) por entidade(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando que a empresa licitante conservou e instalou sinalização de segurança convencional em trechos rodoviários, no prazo e nas quantidades de serviços constantes do **Anexo VII** – Parcelas de Maior Relevância” para cada lote. A comprovação dos serviços deverá ser feita por no máximo 2 (dois) atestados de obras rodoviárias pertinentes a todos os serviços especificados para cada lote no referido Anexo VII. Nos lotes onde houver fornecimento de equipamentos eletrônicos, poderá ser acrescentado um atestado específico. As certidões e/ou atestado(s) apresentado(s) dever(ão) conter as seguintes informações básicas: (...)

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

entende possível limitar o número de atestados que servirão para somar os quantitativos.

A Unidade de Engenharia aceita a exigência por entender ser ato discricionário da Administração.

A Chefia de ATJ entende procedente a impugnação quanto ao número máximo de atestados porque restritiva, impedindo de participar eventuais proponentes que apresentem um atestado para cada parcela de relevância, não havendo, nos autos, justificativa técnica adequada para isto. **Opina pela improcedência quanto à impugnação de que locação e fornecimento de equipamentos não envolva relevância técnica.**

A PFE opina pela procedência.

A SDG entende procedente porque “...impor número máximo de atestados (...) tende a reduzir sensivelmente o certame.”

d) exigência de documentos – item 13.1.V, letra “h” e subitens ⁷

e) exigência de documentos – item 13.1.V letra “h” e subitens 7

A Representante alega ser ilegal a exigência de cópia de alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura da sede do licitante, e, certificado de licença e instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente.

⁷ constituída de: (...) **h)** Caso a licitante seja fabricante de equipamento eletrônico estático para monitoramento de velocidade e painel móvel eletrônico de mensagem variável, a licitante deverá comprovar tal condição através de cópia do alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura do Município da sede da licitante e Certificado de licença e instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente. **h.1)** Caso não seja fabricante, a licitante deverá apresentar declaração do fabricante, de que possuirá disponibilidade de fornecimento dos equipamentos com qualidade e em quantidades compatíveis ao objeto licitado, se nacionais, cópia do alvará de licença e funcionamento em vigor do fabricante expedido pela Prefeitura do Município da Sede do fabricante e Certificado de Licença e instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente. Se estrangeiros, a licitante deverá apresentar as declarações do fabricante dos equipamentos com disponibilidade de quantidades e qualidade compatíveis ao objeto licitado, com tradução juramentada. **h.1.1)** Apresentar para equipamento eletrônico estático para monitoramento de velocidade: - Portaria INMETRO/DIMEL de aprovação, a qualquer caráter, do modelo de medidor de velocidade de veículos automotivos; - Pedido de privilégio junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

O D.E.R. defende o edital afirmando ser exigência legal, amparada no inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê a “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*”. Insiste em afirmar que a *garantia quanto à qualidade dos insumos repercute diretamente na qualidade, durabilidade e segurança dos serviços a serem executados*.

A Unidade de Engenharia aceita a exigência trazendo à colação a Resolução nº 23 de 21/8/1998, do CONTRAN, que estabelece requisitos para a autorização e instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

A Chefia de ATJ – ainda que não pelos motivos expostos pela Engenharia - entende que a impugnação **não procede** porque *somente produzirá efeitos sobre aqueles que são fabricantes dos equipamentos a serem locados que, por certo, já devem dispor das autorizações municipais e federais atinentes à sua esfera de atuação*. **Propõe, contudo, inste-se o D.E.R. a uma melhor análise**, tendo em vista a desigualdade de tratamento dado aos fabricantes e não do equipamento.

A PFE não se posicionou explicitamente e não listou o item em sua conclusão de procedência.

A SDG não se posicionou explicitamente e não listou o item em sua conclusão de procedência.

f) exigência de comprovação de execução em quantitativo superior a 50%, nos lotes 1,4,5,6,7,8,9,10,11,12, e 14. – que entende contrariar a jurisprudência deste E. Tribunal.

Alega que os quantitativos exigidos no Anexo IV são acima do aceito por este Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

O D.E.R. defende o edital afirmando que do universo de 21 itens de serviço a serem contratados, a exigência se aplica em apenas três e que alcançam cerca de 35% da integralidade do escopo para cada lote licitado.

A Unidade de Engenharia opina pela improcedência.

A Chefia de ATJ, de igual modo, ressaltando a mácula que expôs em relação ao número de atestados exigidos.

A PFE não se posicionou explicitamente, não tendo listado a impugnação em sua conclusão de procedência.

A SDG entende improcedente.

g) Aceitação do Cartão de Registro Cadastral – em substituição a documentos – item 13.1.VI “a”⁸

Alega que o cadastramento prévio só é exigível na modalidade de Tomada de Preços e não na Concorrência.

O D.E.R. defende o edital afirmando que a substituição tem previsão no artigo 32, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

A Chefia de ATJ aceita a afirmativa do D.E.R., ressaltando seu entendimento de conter, a lei, previsão de autonomia ao órgão licitador, condicionada à previsão editalícia, o que, no caso, fica configurado.

A PFE não se posicionou explicitamente e não listou o item em sua conclusão de procedência.

A SDG aceita as justificativas do D.E.R. e opina pela **improcedência.**

⁸ 13.1.VI – A DOCUMENTAÇÃO deverá, ainda, atender ao que se segue: a) O Cartão de Registro Cadastral da C.J.R.C. substitui, nas licitações os documentos relacionados: - alíneas “a” até “c” do subitem 13.1.II; alíneas “a” até “d” do subitem 13.1.III; - alíneas “c” do subitem 13.1.IV; - alínea “a” do subitem 13.1.V. b) quando, dentro do período de validade do Cartão de Registro Cadastral, algum documento apresentado para sua obtenção vier a perder sua validade, a licitante deverá apresentar seu cartão, acompanhado de nova via válida desse documento; c) o DER considerará como prazo de validade das certidões 90 (noventa) dias corridos contados da data da emissão, salvo se outro já estiver expresso no próprio documento. (...)

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

h) ausência de informações mínimas para cumprimento do objeto

Alega que a ausência de informações, no edital e anexos, sobre dados dos equipamentos a serem locados, impede a formulação de propostas.

O D.E.R. afirma ser inverídica a alegação da Representante, pois todas as especificações estão inseridas no Anexo III do edital e em anexo encaminhado aos licitantes posteriormente à aquisição da versão eletrônica do edital.

A Unidade de Engenharia opina pela improcedência, afirmando que no Anexo estão definidas as especificações, normas e regulamentos a serem seguidos, suprimindo as indicações necessárias para a apresentação de propostas.

A Chefia de ATJ entende improcedente, respaldando-se na manifestação da Engenharia.

A PFE não se manifestou explicitamente e não listou o item em sua conclusão de procedência.

A SDG se posiciona pela **improcedência**, afirmando “...*que as especificações do Anexo III do edital, com as devidas alterações já comunicadas às licitantes, suprem a ausência de informações alega pela Representante.*” (fls.157)

i) preço de locação do equipamento

Alega que os preços correspondem a 30% do valor do radar, o que se mostra aparentemente extorsivo.

O D.E.R. afirma que o preço unitário é resultado de detalhado orçamento junto ao mercado e abrange custos relativos à locação do equipamento; sua substituição; sua manutenção preventiva, corretiva e de revisão tecnológica;

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

seguro completo e materiais de consumo, tudo na conformidade do Anexo XXI do edital.

A Unidade de Engenharia considera improcedente, aceitando as justificativas trazidas pelo D.E.R. e ressaltando que a Representante reclama do preço, mas não indica qual seria o correto, nem a origem de sua pesquisa.

A PFE não se posicionou explicitamente e não listou o item na sua conclusão de procedência..

A SDG aceita as justificativas do D.E.R. e opina pela **improcedência**.

ESTE, O RELATÓRIO.

VOTO.

COMO RELATADO, OS ÓRGÃOS TÉCNICOS APONTAM PARA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, EMBORA NÃO O FAÇAM PARA OS MESMOS ITENS E PELAS MESMAS RAZÕES.

ANALISANDO OS AUTOS PUDE CONCLUIR TRATAR-SE, DE FATO, DE REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE NAS IMPUGNAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO:

A) AO NÚMERO MÁXIMO DE ATESTADOS E ITENS DE RELEVÂNCIA – ITEM 13.1.V, letras “f.1” e “f.2”

ACOLHO AS PONDERAÇÕES EXPENDIDAS PELA CHEFIA DE ATJ E PELA SDG, QUE ENTENDEM SER RESTRITIVO ESTIPULAR A QUANTIDADE MÁXIMA DE ATESTADOS - NO CASO DOIS - PARA QUE O

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

LICITANTE COMPROVE SUA EXPERIÊNCIA. COMO BEM AFIRMOU A CHEFIA DE ATJ, O EDITAL IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DE QUEM TENHA UM ATESTADO PARA CADA SERVIÇO TIDO COMO DE RELEVÂNCIA.

CABE RESSALTAR NÃO SER ESTA A PRIMEIRA VEZ QUE DISCUTE E DECIDE, ESTE E. PLENÁRIO, SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE DE ATESTADOS.

NA SESSÃO DE 28 DE MAIO ÚLTIMO, TAMBÉM EM SEDE DE EXAME PRÉVIO (TC 15192/026/03), ESTE E. PLENÁRIO APROVOU VOTO QUE PROFERI, NÃO ACEITANDO A LIMITAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO, SALVO NAQUELES CASOS EM QUE HAJA JUSTIFICATIVA BASTANTE E DEMONSTRADA.

NO CASO PRESENTE, A LIMITAÇÃO É DE NÚMERO MÁXIMO - DOIS.

COMO AFIRMEI NAQUELA OPORTUNIDADE, O LEGISLADOR QUANDO PREVIU A POSSIBILIDADE DE OS LICITANTES COMPROVAREM SUA EXPERIÊNCIA POR MEIO DE ATESTADOS – E É NO PLURAL QUE ESTÁ NO TEXTO DA LEI - NÃO ESPECIFICOU A QUANTIDADE DE ATESTADOS.

E CORRETAMENTE AGIU PORQUE NÃO É POSSÍVEL FIXAR UM NÚMERO CERTO DE ATESTADOS QUE SE APLIQUE, INDISTINTAMENTE, A TODAS AS LICITAÇÕES.

É SÓ FAZENDO UM PROJETO BÁSICO COMPLETO E ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES, QUE A ADMINISTRAÇÃO TEM CONDIÇÕES DE ESTABELECEER OS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA A SEREM SATISFEITOS PELOS INTERESSADOS.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

DESTE MODO, A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NÃO DEVE SER O ÚNICO MEIO DE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA. ESTA, QUANDO EXIGIDA, PODE SER COMPROVADA,

COMO JÁ VISTO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. FIXAR QUANTIDADE DE ATESTADOS, EVENTUALMENTE PODERÁ OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS, PARA OS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO TENHA JUSTIFICATIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA.

O CERTO É QUE O OBJETIVO ALMEJADO PELO LEGISLADOR É O DE AMPLIAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A COMPETITIVIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES RAZOÁVEIS QUE PROTEJAM O INTERESSE PÚBLICO E DEVEM SER ESTABELECIDOS, NO EDITAL, PELA ADMINISTRAÇÃO.

EXIGIR, COMO NO PRESENTE CASO, NO MÁXIMO DOIS ATESTADOS E NÃO TENDO SIDO APRESENTADA JUSTIFICATIVA BASTANTE, NÃO SE CONFORMA À LEI E SE MOSTRA RESTRITIVO.

NO QUE SE REFERE AOS SERVIÇOS ESCOLHIDOS PELO D.E.R. COMO DE RELEVÂNCIA PARA EXIGIR O ATESTADO, NÃO ENCONTREI RAZÕES DE IRREGULARIDADE.

B) EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA, E CERTIFICADO DE LICENÇA E INSTALAÇÃO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - ITEM 13.1.V – LETRA “H” E SUBITENS.

O EDITAL ESTABELECE QUE SE O LICITANTE FOR FABRICANTE DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DEVERÁ APRESENTAR SUAS

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

LICENÇAS – DA PREFEITURA E DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. SE NÃO FOR O FABRICANTE, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DESTE, DE QUE POSSUIRÁ DISPONIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS COM QUALIDADE E EM QUANTIDADES COMPATÍVEIS AO OBJETO LICITADO.

INTERESSANTE NOTAR QUE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA É REQUISITO DE REGULAR FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EMPRESA, ENQUANTO QUE A LICENÇA DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SÓ É EXIGIDA EM CASOS E SITUAÇÕES ESPECIAIS DEFINIDAS EM NORMAS PRÓPRIAS.

NA SUA DEFESA O D.E.R. ARGUMENTA QUE A EXIGÊNCIA TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 30, INCISO IV QUE PERMITE EXIGIR A PROVA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL. NÃO CITA, PORÉM, QUAL A LEI ESPECIAL QUE SE APLICA AO CASO E É IMPORTANTE QUE O FAÇA, POIS A ADMINISTRAÇÃO DEVE ESTAR SEGURA DO QUE PODE E DEVE EXIGIR.

POR OUTRO LADO, DE MODO ATÉ CURIOSO VÊ-SE QUE AS LICENÇAS SÃO EXIGIDAS, NO EDITAL, EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.

E JUSTIFICANDO A EXIGÊNCIA ARGUMENTA, O D.E.R., QUE AS LICENÇAS AMBIENTAIS SÃO NECESSÁRIAS, POIS: "...A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL LICITADO EXIGE O EMPREGO DE VÁRIOS INSUMOS QUÍMICOS E OUTROS MATERIAIS POLUENTES OU POTENCIALMENTE TÓXICOS. ALÉM DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DAQUELES QUE APLICAM E OPERAM DITOS MATERIAIS, DEVE, AINDA O ÓRGÃO LICITANTE, FUTURO CONTRATANTE, EMPENHAR-SE EM

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

ASSEGURAR QUE TAIS MATERIAIS NÃO OCASIONARÃO RISCOS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA, NEM AO MEIO-AMBIENTE TOCADO PELAS RODOVIAS ADMINISTRADAS PELO DER.”

O CURIOSO NISTO É QUE AS RAZÕES APRESENTADAS NÃO COMBINAM COM A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM IMPUGNADO. NA HIPÓTESE DE HAVER EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA A FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, O LICITANTE QUE A APRESENTAR ESTARÁ ATENDENDO AO EDITAL. PORÉM, NEM POR ISSO O D.E.R. TERÁ COMPROVAÇÃO DE QUE TAL LICITANTE POSSUI LICENÇA PARA A FABRICAÇÃO OU MANUSEIO DOS VÁRIOS INSUMOS QUÍMICOS E OUTROS MATERIAIS POLUENTES. PELO MENOS NESTE ITEM IMPUGNADO TAL LICENÇA NÃO ESTÁ SENDO EXIGIDA NO EDITAL.

CABE AO D.E.R., PORTANTO, FAZER EXIGÊNCIA QUE TENHA SUPORTE LEGAL – INDICANDO SEMPRE A NORMA ESPECIAL – ALÉM DE ESCOLHER O MOMENTO ADEQUADO PARA SUA COMPROVAÇÃO, QUE PODE NÃO SER A FASE DE HABILITAÇÃO.

NÃO DEVE, TAMBÉM, FAZER EXIGÊNCIA A SER CUMPRIDA POR TERCEIROS ESTRANHOS À LICITAÇÃO, COMO É O CASO DO FABRICANTE NÃO LICITANTE. A RELAÇÃO CONTRATUAL SE ESTABELECE COM O VENCEDOR DA LICITAÇÃO E NÃO COM O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, SE ESTE NÃO FOR O CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ATESTADO CONSTANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS CONSIDERO-A IMPROCEDENTE,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

ACOLHENDO A PROPOSTA FORMULADA PELA UNIDADE DE ENGENHARIA, E DIVERGINDO NISTO DOS DE MAIS ÓRGÃOS DA CASA.

FAÇO-O PORQUE, COMO JÁ EXPLANEI NO VOTO QUE ACABEI DE PROFERIR NO EXAME PRÉVIO DA CONCORRÊNCIA 2/2003 (TC 19107/026/2003) VERIFICANDO A RESOLUÇÃO Nº 317/86

DO CONFEA E O ATO NORMATIVO Nº 01, DE 16/6/2000, DO CREA-SP⁹ PUDE OBSERVAR QUE O ACERVO TÉCNICO, NO CREA-SP, RESULTA DO REGISTRO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMPROVADAS PELO INTERESSADO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ENTRE ELES, O QUE COMPROVE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DOS MATERIAIS, PRODUTOS OU SERVIÇOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS¹⁰. A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, JUNTADA PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE NAQUELE PROCESSO¹¹ FAZ PROVA DE QUE A CAT, NOS TERMOS DAS REFERIDAS RESOLUÇÃO E DELIBERAÇÃO, É SEMPRE ACOMPANHADA DE ATESTADO/DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE ONDE ESTÃO DISCRIMINADOS OS SERVIÇOS EXECUTADOS.

POR ESTAS RAZÕES ENTENDO POSSÍVEL DE SER FEITA A EXIGÊNCIA DE ATESTADO CONTENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E NESTE PONTO IMPROCEDE A REPRESENTAÇÃO.

⁹ Ato Normativo nº 01, de 16/6/2000 "Dispõe sobre a documentação a ser exigida para o registro e a expedição da Certidão de Acervo Técnico aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA-SP."

¹⁰ Art. 7º - A efetiva participação dos profissionais em obras/serviços, será comprovada através de atividades técnicas assim definidas: (...) II – gerenciamento – (...) compreendendo: (...) e exercer o controle dos materiais, produtos e serviços utilizados na elaboração de projetos e/ou execução de obras; III – execução – (...) execução de trabalhos de classificação, mensuração e/ou locação;

¹¹ TC 19.107/026/03 – SPL ...x D.E.R. – Concorrência 2/2003.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

NO QUE SE REFERE À IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO EM QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50% EM DETERMINADOS LOTES (LOTES 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 E 14).

SUPERANDO OS LIMITES PERMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, O D.E.R. NÃO CONTESTOU COM CLAREZA E SE JUSTIFICOU AFIRMANDO QUE DO TOTAL DE 21 ITENS DE SERVIÇOS LICITADOS ELE ESCOLHEU APENAS 3 QUE REPRESENTAM 35% DA INTEGRALIDADE DO ESCOPO LICITADO PARA CADA LOTE.

A UNIDADE DE ENGENHARIA AFIRMA QUE A QUANTIDADE EXIGIDA NÃO EXTRAPOLA OS QUANTITATIVOS APROPRIADOS, MAS NÃO OS MENCIONA.

A CHEFIA DE ATJ NÃO CONFIRMA A EXTRAPOLAÇÃO, MAS ABORDA O CARÁTER RESTRITIVO QUE AFIRMA CONTER O ITEM, QUANDO IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DE UMA EVENTUAL LICITANTE QUE SÓ POSSUA UM ATESTADO PARA CADA PARCELA DE RELEVÂNCIA, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA É DE DOIS ATESTADOS PARA TODAS AS PARCELAS. PROPÕE RECOMENDAÇÃO DE MELHOR ANÁLISE PELO D.E.R.

PROCURANDO COMPARAR OS ITENS LICITADOS EM SUAS QUANTIDADES (ANEXO IX) COM AS PARCELAS DE RELEVÂNCIA ESCOLHIDAS (ANEXO VII), NÃO ENCONTREI OS SERVIÇOS COM A MESMA DISCRIMINAÇÃO. ESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, COMO SE VÊ, IMPEDEM A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR COM CONVICÇÃO SOBRE OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS.

SENDO ASSIM, CONSIGNO RECOMENDAÇÃO AO D.E.R. QUE OBSERVE O PONTO ABORDADO PELA CHEFIA DE ATJ – QUE SE

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

CONFIGURADO DEVE SER CORRIGIDO PARA ELIMINAR A RESTRITIVIDADE APONTADA E, QUANTO AOS QUANTITATIVOS, DE IGUAL MODO OBSERVE QUE ESTE TRIBUNAL SÓ ACEITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO NUM PATAMAR DE ATÉ 60% DA QUANTIDADE LICITADA.

QUANTO AOS DEMAIS ITENS ACOLHO AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E CONSIDERO IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES QUANTO À: AUSÊNCIA DE PÁGINAS DO EDITAL; ACEITAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS; E, O PREÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

NESTA CONFORMIDADE, MEU VOTO CONSIDERA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA 3/2003 E DETERMINA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM QUE RETIFIQUE O EDITAL NO SUBITEM 13.1.V, NAS LETRAS “F.1”; “F.2” – QUE TRATA DO NÚMERO DE ATESTADOS; E, LETRA “H” COM SEUS SUBITENS – EXIGÊNCIA DE LICENÇAS. DEVE, AINDA, VERIFICAR SE A EXIGÊNCIA DOS QUANTITATIVOS CONTIDA NO ANEXO VII NÃO SUPERA O LIMITE DE ATÉ 60% DO LICITADO, SITUAÇÃO QUE, SE CONFIRMADA, EXIGIRÁ RETIFICAÇÃO.

RESSALTO QUE O EXAME FEITO SE RESTRINGE AOS PONTOS IMPUGNADOS, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDO AO D.E.R. QUE AO RETIFICAR O EDITAL REANALISE-O EM TODAS AS SUAS CLÁUSULAS, ELIMINANDO EVENTUAL AFRONTA À LEGISLAÇÃO OU À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

OPORTUNO, AINDA, CONSIGNAR ADVERTÊNCIA À SUPERINTENDÊNCIA DO D.E.R. PARA QUE ADOTE MEDIDAS SEVERAS E RÁPIDAS COM VISTAS A CONCRETIZAR AS LICITAÇÕES QUE LANÇA À PRAÇA.

ALÉM DE DEVER EXERCITAR O ADEQUADO PLANEJAMENTO DE TEMPO PARA ATENDER AO CRONOGRAMA DE VENCIMENTO DE CONTRATOS, DEVE EXIGIR DE SEUS QUADROS TÉCNICOS MAIOR EMPENHO NO TRABALHO DE ASSESSORIA, COM VISTAS A NÃO SOFRER PARALISAÇÕES POR EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, E TER CONDIÇÕES DE PODER ENFRENTÁ-LAS COM FUNDAMENTOS SÓLIDOS, DE MODO A VÊ-LAS JULGADAS IMPROCEDENTES.

JUSTIFICA-SE A PROPOSTA DE ADVERTÊNCIA PELA INFORMAÇÃO OBTIDA NOS AUTOS, DE QUE PARTE DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS ESTÃO SENDO FORNECIDOS POR CONTRATOS DECORRENTES DE LICITAÇÃO FEITA NO ANO DE 1997.

ORA, É DE SE VER QUE HOVE TEMPO SUFICIENTE PARA A ELABORAÇÃO DE UM EDITAL QUE NÃO CONTIVESSE IMPERFEIÇÕES QUE POSSIBILITASSE A PARALISAÇÃO, COMO SE VÊ NO QUE ORA SE EXAMINA.

TINHA, O D.E.R., CONHECIMENTO MUITO ANTECIPADO DE QUE OS CONTRATOS VENCERIAM AGORA NO MÊS DE OUTUBRO, E, SENDO PREVISÍVEL IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ATÉ JUDICIAIS, NÃO SÓ O EDITAL PRECISARIA SER INATACÁVEL, COMO TAMBÉM O

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

CRONOGRAMA DAS AÇÕES DEFLAGRADORAS DA LICITAÇÃO DEVERIA MELHOR ATENDER AO PRAZO FINAL DA CONTRATAÇÃO. O LANÇAMENTO DO EDITAL NO MÊS DE AGOSTO – E COM IMPERFEIÇÕES – DEMONSTROU CERTA IMPRUDÊNCIA.

NÃO SE PODE ESQUECER QUE SE TRATA DE UMA AUTARQUIA BEM ESTRUTURADA DE QUEM NÃO SE PODE ACEITAR ATOS DESTA NATUREZA. CABE LEMBRAR QUE NO ANO DE 2000 O D.E.R. LANÇOU À PRAÇA TRÊS LICITAÇÕES – 216/2000; 217/2000; 218/2000 - DAS QUAIS APENAS UMA FOI FINALIZADA. TODAS SOFRERAM REPRESENTAÇÕES NESTE TRIBUNAL E DUAS FORAM REVOGADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ESTES FATOS COLOCAM DÚVIDA, TAMBÉM, SOBRE OS ESTUDOS TÉCNICOS QUE PRECEDEM AS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, SE EM 2000 UM EDITAL É LANÇADO E DOIS ANOS DEPOIS VEM A SER REVOGADO, É SINAL DE QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PRECISAVA DAQUELA CONTRATAÇÃO. RESOLVEU SEU PROBLEMA DIRETAMENTE E QUIÇÁ COM MELHOR RESULTADO.

É PRECISO, PORTANTO, QUE A SECRETARIA DOS TRANSPORTES, A QUEM SE SUBORDINA O D.E.R. REFLITA SOBRE O ASSUNTO, RAZÃO PELA QUAL, PROPONHO QUE SE ENVIE CÓPIA DESTE VOTO AO SENHOR SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES PARA QUE SUA EXCELÊNCIA TOME CONHECIMENTO E ADOTE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDA CONVENIENTE. É UMA CONTRIBUIÇÃO QUE ESTAMOS DANDO À ADMINISTRAÇÃO.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

**ESTES, SENHORES, É O VOTO QUE SUBMETO À ALTA
CONSIDERAÇÃO DO E. PLENÁRIO.**

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro